



Decisão 01113/2023-2 - 1ª Câmara

Processo: 05928/2016-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GLAUCIA MARIA DE F NASCIMENTO, JOSE ELIAS DO NASCIMENTO
MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **GLAUCIA MARIA DE FREITAS NASCIMENTO**, beneficiária do ex-segurado, Sr. **MAURO NASCIMENTO**, por meio da **Portaria n.º 778/2016**, a contar de **24/03/2016**, com fundamento no **artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** e na forma prevista no **artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012**.

O ex-segurado ocupava o cargo de **Escrevente Juramentado 3ª Entrância do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, com registro de sua aposentadoria neste Tribunal de Contas em 12/05/1998. Faleceu em 24/03/2016, conforme Certidão de Óbito à fl. 05, Evento 02.

A beneficiária comprova sua condição por certidão de casamento de fl. 05, Evento 02.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 8.169,55**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 0588/2018**, às fls. 40/42, do ev. 02, a área técnica sugeriu o registro do ato concessor. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º **00031/2018-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, requereu que os autos fossem baixados em diligência, para que a origem explicasse inclusão da parcela “opção 65% inativo” na concessão da pensão, a qual não se encontrava dentre as rubricas da aposentadoria.

Acolhida a diligência por meio da **Decisão Monocrática n.º 610/2018-4**, os autos terminaram por retornar ao Tribunal sem que a diligência fosse atendida. Em razão disso, a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Preliminar n.º 00470/2021-1**, reiterou o pedido de diligência. No Evento n.º 23, a origem apresentou sua justificativa, informando que:

“Ressalte-se que a folha de março de 2016, emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, referente ao mês de março de 2016, inclui o provento "OPÇÃO 65% INATIVO", com pagamento para o dia 23/03/2016, conforme documento anexo. Importante destacar que o ex—segurado sempre recebera a rubrica "opção 65% inativo", conforme pode ser verificado nas fichas financeiras do mesmo, anexas.

Entretanto, o ex-segurado falecera em 24 de março de 2016, e a pensão por morte fora instituída com base no artigo 5º, I da LC 282/2004, bem como fixada de acordo com o artigo 34, I, da referida Lei, e incluídas todas as rubricas que o mesmo recebia na ocasião do óbito, conforme demonstrado na planilha de fixação anexa.

Importante mencionar que as folhas de pagamento eram processadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça até o exercício do ano de 2016, bem como solicitado várias vezes para esclarecimentos, tendo sido somente juntado as fichas financeiras e histórico funcional.

Portanto, o ato concessor da pensão por morte do ex-segurado Sr. Mauro Nascimento, encontra-se em estrita consonância com a legislação vigente.”

Ato contínuo, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 02050/2022-4**, a área técnica sugeriu o registro. O **Ministério Público**, por meio do **Parecer nº 03264/2022-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou pela denegação do ato.

É o relatório.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

O **Ministério Público de Contas** recomendou a denegação do ato, em suma, por insuficiência de fundamentação do ato concessório e da fixação os proventos. A área técnica entendeu, por sua vez, que diligência foi atendida.

Em primeiro lugar, observa-se que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **22/08/2016**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. Dessa forma, já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão

inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Além disso, com relação a irregularidade apontada (insuficiente fundamentação no ato concessório e na fixação dos proventos), conforme posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, seja para a fixação de proventos ou para a concessão do benefício, por si só, não é empecilho ao seu registro.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, nº 03152/2019-3 e nº 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer nº 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos

constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1113/2023-2

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA n.º 778/2016, que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. **GLAUCIA MARIA DE FREITAS NASCIMENTO** (esposa), a contar de **24/03/2016**, fixado em **R\$ 8.169,55**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM: a) que faça constar novo ato de pensão por morte com todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a revisão dos respectivos benefícios, consoante exposto nesta manifestação; b) que efetue indicação na planilha de fixação da pensão o suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** que instrua o processo da interessada/beneficiária com cópia da respectiva decisão de registro.

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023– 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas.

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

(Presidente)